



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (MDB) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Bruno Toledo (MDB) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (MDB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Beбето (PL)

Cibele Moura (MDB)

Davi Davino Filho (PP)

Davi Maia (UNIÃO BRASIL)

Fátima Canuto (MDB)

Gilvan Barros Filho (MDB)

Inácio Loiola (MDB)

Jairzinho Lira (PSD)

Jó Pereira (PSDB)

Leo Loureiro (MDB)

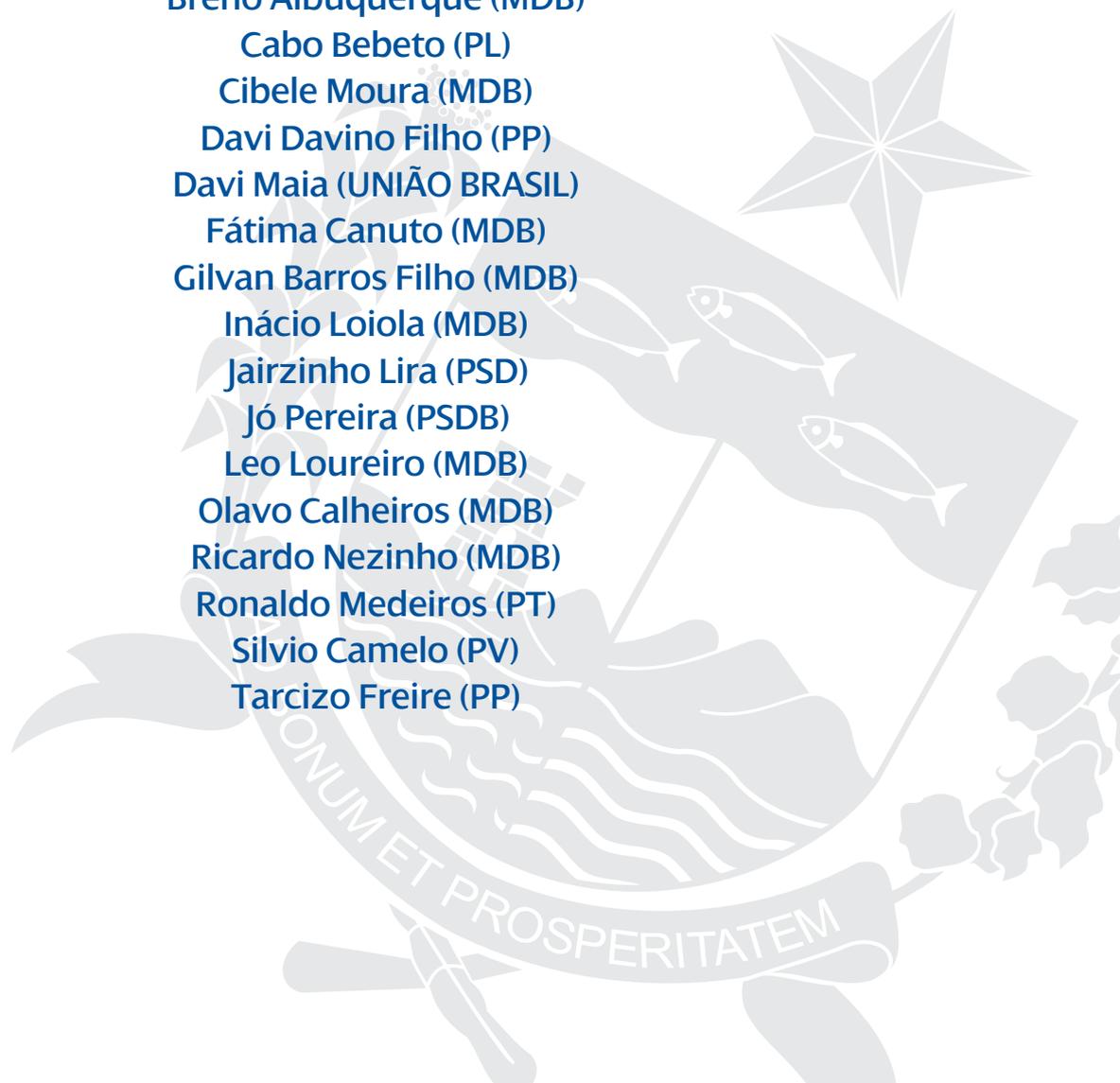
Olavo Calheiros (MDB)

Ricardo Nezinho (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Silvio Camelo (PV)

Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
4º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA
ORDEM DO DIA Nº 326/2022**

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 20 de abril de 2022

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, V)

01-PROCESSO Nº 307/2022

INDICAÇÃO Nº 1259/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, PARA QUE SEJA CONSTRUÍDA UMA ESCOLA ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE INHAPI/AL, COMO MEDIDA DE GARANTIR O ACESSO À EDUCAÇÃO A NÍVEL BÁSICO, FUNDAMENTAL E MÉDIO PARA OS CIDADÃOS.

02-PROCESSO Nº 310/2022

INDICAÇÃO Nº 1260/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, PARA QUE SEJAM ENVIADOS ESFORÇOS, NO SENTIDO DE CONSTRUIR A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA REGIÃO DA SAÍDA DO MUNICÍPIO DE INHAPI/AL, NO ACESSO AO POVOADO PROMISSÃO.

03-PROCESSO Nº 315/2022

INDICAÇÃO Nº 1264/2022

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, E AO DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS - DER, REINTERANDO A SOLICITAÇÃO FEITA POR MEIO DA INDICAÇÃO DE Nº 1082/2021, PROTOCOLIZADA NESTA CASA EM 10 DE AGOSTO DE 2021, NO SENTIDO DE PROMOVER A DEVIDA MELHORIA NA MALHA ASFÁTICA E A PAVIMENTAÇÃO DO ACOSTAMENTO DA RODOVIA AL-101, NO TRECHO DE APROXIMADAMENTE 18KM, QUE INTERLIGA O MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE A PRAIA DE MARCENEIRO.

04-PROCESSO Nº 314/2022

INDICAÇÃO Nº 1265/2022

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO, IMPLEMENTAR O PROGRAMA DE GOVERNO " MINHA CIDADE LINDA" NO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL, MAIS ESPECIFICAMENTE NOS BAIRROS PONTO CHIC E DESVIO.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

05-PROCESSO Nº 402/2022

INDICAÇÃO Nº 1266/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, COM CÓPIA AO SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, NO SENTIDO DE SOLICITAR A PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS NO LOTEAMENTO SÃO GERALDO, NA FAZENDA PIANO E NA FAZENDA CAJÁS, NO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA/AL.

06-PROCESSO Nº 442/2022

INDICAÇÃO Nº 1267/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RICARDO NEZINHO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE REALIZAR A CONSTRUÇÃO DE CRECHES POR MEIO DO PROGRAMA CRIANÇA ALAGOANA - CRIA, PARA ATENDER A POPULAÇÃO DE ARAPIRACA/AL.

07-PROCESSO Nº 483/2022

INDICAÇÃO Nº 1271/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, SECRETÁRIO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA E AO PRESIDENTE DO DER/AL QUE SEJA CONSTRUÍDO UMA COCLOVIA ENTRE AS CIDADES DE ARAPIRACA E SÃO MIGUEL DOS CAMPO E ARAPIRACA A SÃO SEBASTIÃO/AL.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DO REQUERIMENTO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, VI)

08-PROCESSO Nº 533/2022

REQUERIMENTO Nº 1005/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, A MARCAÇÃO DE SESSÃO PÚBLICA PARA DISCUTIR A PRIVATIZAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE DE MACEIÓ VIA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC).

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, I e II)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

09-PROCESSO Nº 370/2022

PROJETO DE LEI Nº 859/2022

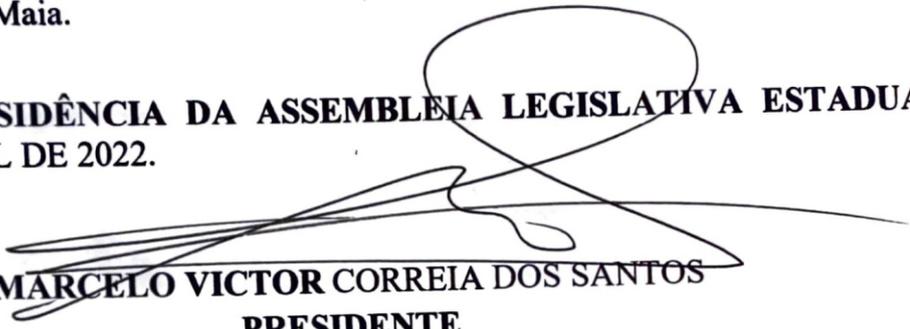
DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CAPOEIRA CANDEIAS DE ALAGOAS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Parecer nº 1349/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 19 DE ABRIL DE 2022.



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA**

LEI Nº 8.652, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

**AUTORIZA E REGULAMENTA AS ASSEMBLEIAS
CONDOMINIAIS NO FORMATO VIRTUAL E/OU
HÍBRIDO DURANTE O PERÍODO DE SITUAÇÃO
ANORMAL ESTABELECIDO PELO DECRETO
ESTADUAL 69.691, DE 15 DE ABRIL DE 2020, NO
ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição
Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Durante o período de situação anormal, caracterizado como calamidade pública,
instalada pelo Decreto Estadual de nº 69.691/2020, os condomínios ficam autorizados, a realizarem
assembleias virtuais ou híbridas (semi-presenciais), desde que:

I - Tal possibilidade tenha sido explicitada no instrumento de convocação da assembleia;

II- todos os requisitos da assembleia presencial sejam cumpridos, ou seja: prazo e forma de
convocação; que apenas condôminos e/ou procuradores devidamente munidos da tal instrumento
participem; que todos os condôminos possam expressar manifestações; que os votos possam ser
auditados; que exista um sistema que garanta a segurança jurídica da referida assembleia, e que seja
confeccionada a ata que deverá ser assinada pelo presidente e secretário e publicada no prazo de 8
dias (independente do registro do referido documento);

III - o sistema virtual aplicado seja amplamente divulgado, inclusive com treinamento a
todos se for o caso, e que seja compatível com computadores, smartphones, tablets e outros
aparelhos eletrônicos que possuam capacidade de aderir a tal tecnologia.

Parágrafo Único. No caso de assembleia híbrida, ocorrerá a somatória dos votos físicos e
virtuais, para então proclamar o resultado da deliberação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 13 de abril de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

LEI Nº 8.653, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

**INSTITUI NO ESTADO DE ALAGOAS, O
"DIA ESTADUAL DO PROTETOR DOS
ANIMAIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, o "**Dia Estadual do Protetor dos Animais**", a ser comemorado anualmente no dia 17 de janeiro.

Parágrafo único. O dia instituído no caput deste artigo passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado e será dedicado à realização de eventos culturais e educativos que debatam o tema e instruem a população sobre os cuidados e proteção aos animais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 13 de abril de 2022.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

LEI Nº 8.654, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

**DENOMINA RODOVIA CORONEL JOSÉ
OCTÁVIO MOREIRA, A RODOVIA QUE
INTERLIGA O MUNICÍPIO DE MURICI AO
MUNICÍPIO DE CAPELA/AL.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição
Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “**RODOVIA CORONEL JOSÉ OCTÁVIO
MOREIRA**”, a Rodovia de 30 km de extensão, que interliga o município de Murici ao
município de Capela/Al.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as
disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 13 de abril de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.655, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE ACERCA DE REGRAS ATINENTES
AOS ATIRADORES DESPORTIVOS NO
ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido o porte de arma de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas, nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no âmbito do Estado de Alagoas.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica a:

- a) caçadores;
- b) colecionadores de arma de fogo;
- c) armeiros.

§ 2º As categorias elencadas neste artigo são identificadas conforme legislação nacional vigente e respectivas regulamentações postas pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Federal.

Art. 2º Em razão do risco inerente à atividade e para garantir a segurança dos acervos, reconhece-se, no âmbito do Estado de Alagoas, a efetiva necessidade do porte de arma de fogo para as seguintes categorias:

- I – atiradores esportivos;
- II – caçadores;
- III – colecionadores de armas de fogo;
- IV – armeiros.

Parágrafo único. As categorias elencadas neste artigo são identificadas conforme legislação nacional vigente e respectivas regulamentações, considerando-se:

I – Atiradores esportivos aqueles que têm Certificado de Registro e vínculo com clubes de tiro devidamente registrados no Exército Brasileiro;

II – os que possuem Certificado de Registro no Exército Brasileiro:

- a) caçadores;
- b) colecionadores de armas de fogo;

III – armeiros, devidamente credenciados na Polícia Federal.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 3º O tipo de arma de fogo possível de porte, a documentação necessária para comprovar o direito ao porte de arma de fogo e os locais de circulação com tais armas de fogo serão os regulamentados pelo Exército Brasileiro, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º Até que o Exército Brasileiro regulamente de forma diferente, os documentos necessários para o porte lícito pelo atirador, dentro das limitações legais e regulamentares, são a Guia de Tráfego (GT) da arma transportada, o Certificado de Registro de Arma de fogo (CRAF) da transportada e o Certificado de Registro de Atirador (CR).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 13 de abril de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

LEI Nº 8.656, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E RECREATIVA
ZUMBI DOS PALMARES.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública** a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E RECREATIVA ZUMBI DOS PALMARES, entidade filantrópica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.266.232/0001-00, com sede e foro na Rua Ruy Binas, nº 22, Qd C, Santa Amélia, CEP: 57660-580, Maceió/AL.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 13 de abril de 2022.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente